

deve ler-se «artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

### Declaração de Rectificação n.º 40/2005

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 377/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea b) do n.º 5 do anexo, onde se lê «Para as alterações de tipo II ou alterações maiores e para as alterações previstas no anexo II, n.º 2, da Portaria n.º 78/96, de 11 de Março:» deve ler-se «Para as alterações de tipo II ou alterações maiores e para as extensões que impliquem alterações da(s) substância(s) activa(s):».

2 — Na alínea c) do n.º 5 do anexo, onde se lê «Por cada alteração prevista no anexo II, n.ºs 1 e 3, ou extensão:» deve ler-se «Por cada extensão que implique alteração da dosagem, da forma farmacêutica ou da via de administração:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 488/2005

de 20 de Maio

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêm a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano 2005 cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*, em 20 de Abril de 2005.

#### ANEXO

**Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.**

Anos	Coeficientes
Até 1903 .....	3 901,39
De 1904 a 1910 .....	3 631,72

Anos	Coeficientes
De 1911 a 1914 .....	3 483,23
1915 .....	3 099,01
1916 .....	2 536,57
1917 .....	2 024,94
1918 .....	1 444,74
1919 .....	1 107,23
1920 .....	731,60
1921 .....	477,34
1922 .....	353,51
1923 .....	216,36
1924 .....	182,12
De 1925 a 1936 .....	156,98
De 1937 a 1939 .....	152,44
1940 .....	128,28
1941 .....	113,92
1942 .....	98,36
1943 .....	83,76
De 1944 a 1950 .....	71,12
De 1951 a 1957 .....	65,22
De 1958 a 1963 .....	61,33
1964 .....	58,61
1965 .....	56,47
1966 .....	53,94
De 1967 a 1969 .....	50,45
1970 .....	46,72
1971 .....	44,47
1972 .....	41,57
1973 .....	37,79
1974 .....	28,98
1975 .....	24,77
1976 .....	20,73
1977 .....	15,92
1978 .....	12,46
1979 .....	9,82
1980 .....	8,86
1981 .....	7,24
1982 .....	6,02
1983 .....	4,80
1984 .....	3,73
1985 .....	3,11
1986 .....	2,82
1987 .....	2,58
1988 .....	2,34
1989 .....	2,09
1990 .....	1,87
1991 .....	1,66
1992 .....	1,53
1993 .....	1,42
1994 .....	1,35
1995 .....	1,30
1996 .....	1,26
1997 .....	1,24
1998 .....	1,20
1999 .....	1,18
2000 .....	1,15
2001 .....	1,09
2002 .....	1,05
2003 .....	1,02
2004 .....	1

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 489/2005

de 20 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «150 anos do

nascimento de José Malhoa», com as seguintes características:

*Designer:* Atelier Acácio Santos;  
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
 Picotado: 12 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> × 12 <sup>1</sup>/<sub>2</sub>;  
 Impressor: INCM;  
 1.º dia de circulação: 28 de Abril de 2005;  
 Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — *À Beira Mar*, 1918, Museu do Chiado, Lisboa — 250 000;
- € 0,45 — *As Promessas*, 1933, Museu de José Malhoa, Caldas da Rainha — 250 000;
- Bloco com um selo de € 1,77 — *Conversa com o Vizinho*, 1932, Museu de José Malhoa, Caldas da Rainha, e retrato do pintor — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

### Portaria n.º 490/2005

de 20 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Regiões de turismo — Açores», com as seguintes características:

*Designer:* Atelier Acácio Santos;  
 Fotos: Maurício Abreu, Luís Quintas, Jorge Barros,  
 Turismo dos Açores;  
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
 Picotado: 14 × 14 <sup>1</sup>/<sub>4</sub>;  
 Impressor: Joh. Enschedé;  
 1.º dia de circulação: 13 de Maio de 2005;  
 Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,30 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,45 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,45 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,57 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,74 — Região de turismo — 250 000;
- Bloco com dois selos (€ 0,30 e € 1,55) — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2005/M

**Declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.**

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, promoveu a sexta revisão da Constituição da República

Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, e 1/2001, de 12 de Dezembro.

Através do artigo 47.º enquanto disposição final e transitória, a reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º, ficou dependente da ocorrência de determinadas situações.

Quer fazendo dependente essa reserva de iniciativa em matéria de leis eleitorais — artigo 47.º, n.º 1 — da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

Quer estabelecendo que a revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação — artigo 47.º, n.º 3.

É entendimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na esteira do que defende o Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, no parecer de direito endereçado a esta Assembleia, acerca da constitucionalidade do disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, no tocante à fixação do número mínimo e máximo de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que o mesmo é manifestamente inconstitucional por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Fundamentando este entendimento nos argumentos que alicerçam todo o parecer do conceituado constitucionalista.

Embora se nos afigure uma prática pouco feliz, admitimos que as sucessivas leis constitucionais ou leis de revisão constitucional contenham disposições finais e transitórias que disciplinem o regime de entrada em vigor ou, mais em geral, da vigência de regras constitucionais materias.

Mais adequado seria incluí-las nas «Disposições finais e transitórias» da Constituição, assim clarificando a sua relevância jurídica constitucional.

Percebe-se o desiderato de evitar a multiplicação dessas disposições, revisão a revisão, com vigência, em tese, necessariamente limitada, mas lamenta-se a conversão das leis constitucionais em leis com valor formalmente constitucional sem, em rigor, todo o seu conteúdo integrar o texto da Constituição, em sentido diverso da *ratio* do, desde sempre, previsto e exigido no artigo 287.º, n.º 1, da Constituição.

Mas, se assim é com verdadeiras disposições finais e transitórias das leis constitucionais, obrigando a uma interpretação restritiva do citado artigo 287.º, n.º 1, já se nos afigura manifestamente insusceptível de caber mesmo na interpretação mais restritiva a inclusão em lei constitucional de efectivas alterações ou aditamentos substanciais à Constituição, sem natureza de disposições transitórias e que não sejam inseridas no texto constitucional.

Aí, está-se a violar, de pleno, o artigo 287.º, n.º 1, que visa evitar a duplicação constitucional em matéria de conteúdo, por óbvias razões de clareza quanto à relevância jurídica de princípios ou regras que se reclamem de força constitucional.